



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382634**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004960-70.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante HENRIQUE PEREIRA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR BOTUCATU LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCELLO DO AMARAL PERINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004960-70.2022.8.26.0079

Apelante: Henrique Pereira Soares

Apelado: Centro Odontológico Vamos Sorrir Botucatu Ltda

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Botucatu

Magistrado(a): Marcus Vinicius Bacchiega

Voto nº 6154

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência reconhecendo a decadência do pedido redibitório e condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, além de multa por litigância de má-fé. A decadência foi corretamente reconhecida, pois não há comprovação de que o autor tenha formalmente requerido a substituição ou ajuste das próteses, inviabilizando a suspensão do prazo decadencial. A documentação apresentada comprova que as próteses estavam em conformidade com o contrato, e não há provas suficientes de falha na prestação dos serviços ou de gastos com novas próteses, tornando descabido o pedido de indenizatório. Inversão do ônus da prova não cabível, uma vez que as alegações autorais carecem de verossimilhança. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços não configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **HENRIQUE PEREIRA SOARES** contra a r. sentença proferida às fls. 342/345, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de **CENTRO ODONTOLÓGICO VAMSO SORRIR BOTUCATU LTDA**, julgou improcedente o pedido autoral. Diante da sucumbência, condenou o autor a arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios do patrono do réu, os quais arbitro em 20% do valor corrigido da causa, respeitada a gratuidade judiciária que lhe foi deferida. Além disso, como visto, por ter litigado de má-fé (art. 80, II, do CPC), impôs ao autor a multa de 9% do valor da causa atualizado, e a reembolsar eventuais despesas processuais do réu. Estas verbas não estão incluídas na gratuidade judiciária.

em apertada síntese, que a sentença de primeiro grau foi equivocada ao reconhecer a decadência do pedido redibitório, uma vez que não foi observada a suspensão do prazo decadencial em razão de tentativas de solução extrajudicial. Afirma que as próteses entregues estavam em desacordo com o solicitado, o que justificaria a reclamação, e que, por esse motivo, deve ser concedida a indenização por danos materiais, em razão dos gastos com novas próteses. Além disso, defende que sofreu danos morais devido aos transtornos causados pela falha na prestação do serviço, pleiteando a devida reparação. Requer a inversão do julgado.

Recurso regularmente processado e isento do recolhimento das custas de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 41/42).

Contrarrazões apresentadas às fls. 368/374.

Regularmente intimadas, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, as partes não se opuseram ao Julgamento Virtual.

#### **É o relatório.**

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta o apelante que a r. sentença deve ser reformada, visto que houve suspensão do prazo decadencial pela tentativa de solução extrajudicial do problema, conforme o artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e que a entrega das próteses dentárias estava em desacordo com o solicitado, razão pela qual os danos materiais e morais devem ser reparados.

A ré, por sua vez, em suas contrarrazões, afirma que a decadência foi corretamente reconhecida, uma vez que não houve reclamação formal por parte do apelante após a entrega das próteses e que não restou comprovado qualquer dano material ou moral que justifique a indenização pleiteada.

A controvérsia inicial refere-se ao reconhecimento de decadência do pedido redibitório. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, II, estabelece prazo decadencial de 90 dias para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em serviços e produtos duráveis, contados a partir da entrega efetiva do produto ou término da execução dos serviços. Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que a reclamação do consumidor suspende o curso do prazo decadencial até que o fornecedor responda de forma definitiva à solicitação.

*In casu*, o apelante alega que buscou a solução junto à clínica, o que suspenderia o prazo para reclamação. Todavia, não restou comprovado que o apelante, de fato, retornou à clínica após o recebimento das próteses em 03.11.2021, conforme o termo de recebimento assinado (fls. 93/94). Não há elementos suficientes para comprovar que o apelante tenha formalmente requerido a substituição ou ajuste das próteses, o que inviabilizaria a suspensão do prazo decadencial. Assim, a decadência foi corretamente reconhecida, uma vez que o apelante não demonstrou a alegada suspensão do prazo decadencial.

Nesse contexto, a alegação de que as próteses entregues estavam em desacordo com o solicitado não se sustenta, pois a documentação apresentada pela defesa, devidamente submetida à perícia grafotécnica, foi assinada pelo autor nas fls. 86 e seguintes, e comprova que as próteses estavam em conformidade com o contrato firmado. O autor declarou, conforme consta nos documentos, que *'os procedimentos listados foram contratados e/ou concluídos para minha satisfação, conforme a tabela indica'*.

Oportuno destacar que, inobstante a relação estabelecida entre as partes seja de consumo, não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova, como pleiteado no recurso, porquanto as alegações autorais carecem de verossimilhança, uma vez que o apelante não apresentou provas suficientes para comprovar suas alegações, especialmente no que se refere à falha na prestação dos serviços ou aos gastos com nova prótese. A ausência de documentos comprobatórios torna descabido o pedido de inversão do ônus da prova.

Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade objetiva

prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) só se aplica quando há defeito no serviço prestado. No caso em comento, não há prova de que a prestação do serviço tenha sido defeituosa ou tenha causado os danos alegados. A simples insatisfação do autor não é suficiente para caracterizar o defeito.

Quanto à alegação de que o apelante teve de adquirir novas próteses, como bem observou o i. magistrado *a quo*, o documento apresentado como comprovação do pagamento de R\$ 700,00 é uma simples ficha de acompanhamento dentário, que não comprova os gastos alegados. Assim, a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais está devidamente fundamentada, uma vez que a ausência de prova suficiente inviabiliza a reparação.

Por consequência, o pleito indenizatório autoral não pode ser acolhido, porquanto não comprovada a alegada falha na prestação dos serviços odontológicos da Clínica ré.

Destarte, deu correta solução à lide o nobre julgador de primeiro grau, razão pela qual a manutenção da r. sentença recorrida é medida que se impõe.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.18.04.2006).**

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, a favor do patrono da parte ré, eis que já fixados em patamar máximo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**MARCELLO DO AMARAL PERINO**

Relator